

Anexo: 93000



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002831/2020

ABERTURA: 14/08/2020 - 16:22:40

REQUERENTE: PAMELA GONÇALVES MAIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	17 / 08 / 2020
Publicado parecer inconstitucional	28 / 09 / 2020
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVADO
04 / 01 / 21



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete da Vereadora PAMELA MAIA
Projeto de Resolução nº 001/2020

6499



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
PROCURADORIA DA MULHER NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Fica criada a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1º – A Procuradoria Especial da Mulher é um órgão político e institucional com atuação em benefício da população feminina e em especial assistindo mulheres em situação de violência.

§ 2º – A Procuradoria Especial da Mulher não terá vinculação com nenhum outro Órgão desta Casa, sendo órgão independente que contará com suporte técnico de toda a estrutura da Câmara Municipal de Linhares e terá estrutura operacional própria, como segue:

- I. Duas Assessoras para assuntos jurídicos e institucionais
- II. Duas Secretárias de Gabinete
- III. Uma Assistente Social
- IV. Duas Estagiárias de Direito

§ 3º – O cargo de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá ser ocupado por profissionais mulheres formadas em Direito sendo desejável especialização ou vivência em Direito da Família.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002831/2020

ABERTURA: 14/08/2020 - 16:22:40

REQUERENTE: PAMELA GONÇALVES MAIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 2º – A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de uma Procuradora Especial da Mulher e duas Procuradoras Especiais da Mulher Adjuntas eleitas pelos Vereadores da Casa no início da Legislatura.

§ 1º – As Procuradoras Especiais da Mulher Adjuntas terão a designação de Primeira e Segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 2º – O mandato da Procuradora Especial da Mulher acompanhará a periodicidade da Eleição da Mesa Diretora sendo permitida a recondução de seus membros.

§ 3º – Na ausência de Vereadora para assumir a função de Procuradora Especial da Mulher ou Procuradora Adjunta poderá assumir a função Servidora(s) da Câmara Municipal indicada pelo Presidente da Câmara e aprovadas pelos Vereadores da Casa.

Art. 3º – Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violências e discriminação contra a mulher;

II – Fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de Campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito Municipal;

III – Cooperar com Organismos Municipais , Estaduais , Federais , e Internacionais , públicos e privados , voltados à implementação de políticas para as mulheres;

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IV – Promover pesquisas, seminários, audiências públicas, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu deficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio à Câmara Municipal e demais Organismos Municipais , Estaduais , Federais , e Internacionais , públicos e privados;

V – Propor medidas destinadas a promover e preservar a imagem e a atuação da mulher no Poder Legislativo Municipal;

VI - Atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares mulheres e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara Municipal e também encaminhar suas demandas aos órgãos competentes;

VII – Participar de solenidades e eventos internos na Câmara Municipal que envolvam políticas para a valorização da mulher;

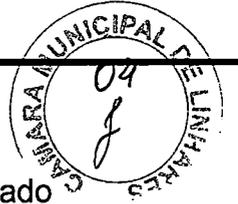
VII - Representar a Câmara Municipal em solenidades e eventos nacionais e internacionais especificamente destinados às políticas para a valorização da mulher, mediante designação da Presidência da Câmara Municipal;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



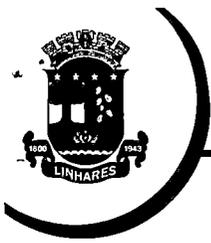
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias de agosto de 2020.

Pamela G Maia
PAMELA GONÇALVES MAIA

Vereadora PSDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Esse projeto nasce para promover e ampliar a discussão e ações políticas sobre a temática feminina, seus direitos e garantias.

Com a aprovação desta Resolução e a consequente criação da Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal de Linhares, nossa Cidade, através dessa Casa de Leis, será a segunda Cidade no Estado do Espírito Santo a disponibilizar à sua população mecanismos, instrumentos e projetos de acolhida aos anseios populares por maior justiça social e igualdade de oportunidades às mulheres de nosso Município.

Assim poderemos contribuir para que se mudem padrões socioculturais legitimados que perpetuam a violência e a discriminação feminina em nosso Município.

É imperioso que as mulheres reconheçam que precisam participar ativamente na vida política e que a reversão de uma realidade de agressões e discriminações, totalmente desfavoráveis ao universo feminino, precisa mudar

Pelo exposto e pela relevância do projeto, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias de agosto de 2020.

Pamela G. Maia
PAMELA GONÇALVES MAIA

Vereadora PSDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002831/2020

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora **PAMELA GONÇALVES MAIA**, que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser atribuição da Comissão Executiva desta Câmara na iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação de cargos, conforme estabelecido nos artigos 51 c/c artigo 52, inciso I do Regimento Interno.

Ressalta-se que o projeto de lei em análise, para se efetivar, necessitará da criação de alguns cargos, como se pode constatar no § 2º do artigo 1º, desta forma, aumentará, consideravelmente, as despesas com os salários dessas integrantes da Procuradoria da Mulher, sendo que nesse momento que estamos, período eleitoral, o que é terminantemente proibido, conforme prescreve o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Por derradeiro, o artigo 5º do projeto de lei em tela menciona que este se trata de uma emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, mas este não é o meio correto de reforma ou alteração do Regimento Interno,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

deveria ter sido cumprido os procedimentos estabelecidos no artigo 71 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o que no caso não ocorreu, desta forma, esta propositura não deve prosperar.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002831/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002831/2020

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
PROCURADORIA DA MULHER NO
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de resolução em análise pretende criar a Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

Analisando o presente projeto, nota-se que o objetivo da Presente Resolução que cria a Procuradoria da Mulher, visa oportunizar as mulheres linharenses políticas e ações voltadas a temática feminina, seus direitos e garantias, promovendo uma melhor justiça social e igualdade de oportunidades às mulheres de nosso Município.

Vale registrar que o art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal é expresso quanto à competência exclusiva da Câmara Municipal para tratar do assunto em questão. Note a redação do dispositivo:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)


Página 1



III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna;

No que tange a iniciativa da proposta de resolução, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 51 c/c 52, inciso I e IX, in verbis:

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art.51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

(...)

IX- a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Já a forma como se dará essa proposta, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 111, inciso I, "e", in verbis:

Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante disso, o Projeto de Resolução sob exame está amplamente amparado pelo arcabouço constitucional e legal. Não obstante, percebo que foi proposto pela nobre vereadora Pamela Gonçalves Maia, quando na verdade deveria ser proposto pela comissão executiva, conforme prescreve o **artigo 51 c/c 52, inciso IX do regimento interno.**

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2056/2020 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Pois bem, em que pese não nos tenham sido repassadas maiores informações acerca da Instituição da Procuradoria da Mulher no âmbito da Casa Legislativa municipal, tratando-se de um órgão, tal qual o instituído no âmbito da Câmara dos Deputados, composto por vereadores, à semelhança de como se constitui uma comissão temática, não vislumbramos óbices a sua constituição, seja com relação ao art. 8º da LC nº 173/2020, ao art. 21 da LRF ou ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997".

Não obstante, ousamos a não concordar com o entendimento supracitado do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Explico:

Ao analisarmos mais detidamente o § 2º, do art. 1º, do projeto em questão, enxergamos a necessidade de criação de alguns cargos para implementar a Procuradoria da Mulher, conseqüentemente aumentando as despesas com pessoal, o que vai de encontro a legislação que obsta esse aumento no período eleitoral. Senão vejamos o que diz o art. 8º da LC nº 173/2020, art. 21 da LRF e o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, respectivamente:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, e o processo de votação será **SIMBÓLICA**, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser **INCONSTITUCIONAL**, por não atender a legislação que obsta a criação de cargos/despesas com pessoal no período eleitoral, bem como não ter sido proposto pela comissão executiva da casa, conforme prescreve o artigo 51 c/c 52, inciso IX do regimento interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2056/2020¹

- PL – Poder Legislativo. Criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o conulente acerca da possibilidade da criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Casa Legislativa.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos ao cerne da questão propriamente dito, vale registrar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dito isto, mais especificamente com relação à Procuradoria da Mulher, temos que, via de regra, se trata de um órgão com o intuito de velar por uma participação mais efetiva das mulheres parlamentares, bem como acompanhar e fiscalizar programas de governo voltados às políticas públicas para mulheres. Vejamos o que é e como se formou a Procuradoria da Mulher instituída no âmbito da Câmara dos Deputados:

"A Procuradoria da Mulher é um órgão institucional criado em 2009, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, com o objetivo de zelar pela participação mais efetiva das deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara, e também fiscalizar e acompanhar programas do Governo Federal, receber denúncias de discriminação e violência contra a mulher e cooperar com organismos nacionais e internacionais na promoção dos direitos da mulher.

A Procuradora da Mulher é eleita com três procuradoras-adjuntas (de partidos distintos), por todas as deputadas na primeira

quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, na mesma eleição para a Coordenação da Bancada Feminina." (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/procuradoria-da-mulher>. Acesso em 20/08/2020).

Pois bem, em que pese não nos tenham sido repassadas maiores informações acerca da instituição da Procuradoria da Mulher no âmbito da Casa Legislativa municipal, tratando-se de um órgão, tal qual o instituído no âmbito da Câmara dos Deputados, composto por vereadores, à semelhança de como se constitui uma comissão temática, não vislumbramos óbices à sua constituição, seja com relação ao art. 8º da LC nº 173/2020, ao art. 21 da LRF ou ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Isto porque, a princípio, da forma como instituído no âmbito da Câmara dos Deputados não há criação de cargos, funções ou aumento ou instituição de vantagens, remuneração; aumento de despesa com pessoal ou corrente.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.